

Lei nº 479

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O povo do município de Planura, por seus representantes, decreta:

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Parágrafo único - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Planura será feito através de:

I - políticos locais básicos de

educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se, em todos eles, o tratamento com prioridade, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem;

III - serviços especiais que visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico aos vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

§ 1º - A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro do Município, em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos municipais;

III - preferência na formulação e na execução dos projetos sociais públicos;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

§ 3º - Para a execução dos serviços de que tratam os incisos II e III, o município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou inexistência dos serviços sociais básicos do município, sem prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - É assegurado a gestante, através do sistema único de saúde - SUS, o atendimento pré e perinatal.

C. J. Costa

§ 1º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na pré-natal.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público proporcionar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitarem.

Art. 5º - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos municipais, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas através de prontuários individuais, pelo prazo de dez anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outros formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, sem custo para o usuário;

IV - fornecer declarações de nascimento onde constem, necessariamente, as intervenções do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 6º - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único de saúde - SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, no caso de internação de criança ou adolescente.

Art. 8º - O sistema único de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente

optam a população infantil e camponeses de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - Será promovida a vacinação dos crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Título II

Da Estruturação de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - entidades de atendimento:

a) governamentais;

b) não-governamentais.

Capítulo II

Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e da natureza do Conselho

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, com participação popular paritária.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da política a que se refere o inciso anterior, atendidos as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e das localidades onde residem;

C. F. F. F.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida dos crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realizações de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;

VI - fixar subsídios a quem necessitar para o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais que operem no município;

IX - regulamentar supletivamente, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

X - regulamentar supletivamente o funcionamento do Conselho Tutelar;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nos hipóteses previstos no art. 219;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XIII - nomear e dar posse a seus novos membros;

XIV - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, allocating recursos para as instituições não-governamentais;

XV - editar seu Regimento Interno;

XVI - eleger sua mesa diretora,

constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Pessoaeiro e 2º Pessoaeiro, renovável anualmente, permitida a recondução.

Seção III

Dos membros do Conselho

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dezesseis membros indicados pelas seguintes entidades e órgãos:

I - Divisão de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal;

II - Divisão de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal;

III - Câmara Municipal;

IV - Delegacia de Polícia;

V - Destacamento da Polícia Militar;

VI - Inspeção de Ensino Estadual;

VII - Entidades governamentais de assistência à criança e adolescentes;

- VIII - Clubes de serviço;
- IX - Igreja Católica;
- X - Igreja Evangélica;
- XI - Centros Espiritos;
- XII - Associações de Bairros;
- XIII - Associações Comercial e Industrial de Florianópolis.

§ 1º - Os membros indicados pelos órgãos e entidades constantes dos incisos I a VII representam o Município e os indicados pelos entidades constantes dos incisos VIII a XIII representam a participação popular.

§ 2º - São requisitos para ser nomeado membro do Conselho os constantes dos I, II, III, V e VI do Art. 24.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - deixar de atender os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo anterior;
- II - faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou a um quarto

dos realizados num período de doze meses;

III - infringir o Regimento Interno, desde que este comine a perda de mandato para a infração.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Conselho, garantida de fato, não podendo o denunciado participar de votação.

Art. 14 - O Conselho será renovado a cada dois anos, permitida a recondução de membros.

Art. 15 - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 - O Conselho poderá ter uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Capítulo III Do Conselho Tutelar Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 18 - São atribuições do Conselho tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nos seguintes hipóteses:

a) violação ou ameaça aos seus direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069/90:

1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

3) em razão de má conduta;

b) ato infracional praticado por criança;

II - aplicar as seguintes medidas, nos casos previstos no inciso anterior:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando os seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção

- a família;

b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) - direção de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - direção de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimen-

to injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo no local na elaboração da proposta orçamentária, no sentido de assegurar recursos financeiros para os Planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos

direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais.

Art. 19 - Em razão do território, é competente o Conselho, para exercer suas atribuições, quando:

I - os pais ou responsáveis forem domiciliados no município;

II - a falta dos pais ou responsáveis, a criança ou o adolescente se encontrar no município.

§ 1º - nos casos de ato infracional, o Conselho será competente se a ação ou omissão ocorrer no município, observados os regras de conexão, continência e prevenção de juízo.

§ 2º - A aplicação das medidas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município de residência dos pais ou responsável ou de sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente,

assim como poderá o Conselho receber tal delegação.

Peças III

Do Funcionamento do Conselho

Art. 20 - As sessões ordinárias do Conselho serão realizadas no horário dos dezeto às vinte e duas horas, às quarta e sexta-feiras, salvo o dia de feriados e ponto facultativo, no prédio situado à Rua Monte Carmelo, s/nº (Palácio Paroquial "Imã Graziela"), nesta cidade.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer dia e horário, sempre que se fizer necessário, por convocação:

I - de qualquer um dos seus membros;

II - do juiz da Infância e da Juventude;

III - do representante do Ministério Público junto à Justiça da Infância e da Juventude;

IV - do Prefeito Municipal;

V - do Presidente do Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente;

VI - de três membros do Conselho
regido no inciso anterior;

VII - do presidente de entidade
de atendimento.

§ 2º - As decisões do Conselho
tutelar somente poderão ser revistos pela
autoridade judiciária a pedido de
quem tenha legítimo interesse.

Art. 21 - O Conselho atenderá
informalmente as partes, mantendo as
providências adotadas em cada caso e
consignando em ata apenas o essencial.

§ 1º - As decisões serão tomadas
por maioria de votos, cabendo ao
Presidente do Conselho, ou da turma, o
voto de desempate.

§ 2º - Na falta ou impedimen-
to do Presidente e do Vice-Presiden-
te, assumirá a Presidência o secreta-
rio.

§ 3º - Na falta ou impedimen-
to do secretário e no caso previsto

no parágrafo anterior, o presidente em exercício nomeará secretário "ad hoc".

Art. 22 - O Conselho poderá ter uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Seção IV

Do membros do Conselho

Art. 23 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pela comunidade do município para mandato de três anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - Os candidatos não eleitos, mas votados, até o número de dez, serão suplentes, tendo o mais votado preferência sobre os demais.

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - não ser titular de cargo público eletivo ou de confiança;

V - ter completado o segundo grau de escolaridade;

VI - não ser condenado com sentença em julgado por crime doloso, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação.

Art. 25 - são impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, pais e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padroado de madrinha e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e os representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 26 - O Conselho Tutelar

C. P. 11/11/11

elegará seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida a recondução. Em caso de empate, considerá-se eleito o mais idoso.

Art. 27 - O exercício efetivo dos funções de membros do Conselho Tutelar não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante, estabelecendo-se presunção de idoneidade moral e assegurando-se prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - incorrer-se em impedimento (art. 25 e seu parágrafo único);

II - deixar de atender aos requisitos estabelecidos no art. 24;

III - faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas num período de doze meses.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, garantida a defesa, o Conselho Municipal dos

Direitor da Criança e do Adolescente declara-
rá nos o voto de conselheiros, dando
poder imediato ao primeiro suplente.

Seção V

Do Processo de Escolha dos Con-
selheiros

Subseção I Disposições Gerais

Art. 29- O processo para escolha
dos membros do Conselho Tutelar será
realizado sob a responsabilidade do Conselho
Municipal do Diretor da Criança e do
Adolescente e a fiscalização do Ministé-
rio Público.

Parágrafo único - Para a
coordenação do processo de escolha, o Con-
selho Municipal do Diretor da Criança
e do Adolescente constituirá uma comi-
ssão formada por quatro de seus mem-
bros.

Art. 30- A escolha dos conselhei-
ros dar-se-á no quinto páreo ante-
cedente ao dia determinado para a
posse, no horário das oito horas de
manhã, em escrutínio secreto e pelo voto
facultativo dos munícipios maiores de

Junho

dezeis anos cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até trinta dias antes do pleito, desempenhando o cadastramento dos que provarem seu domicílio eleitoral no município.

Parágrafo único - O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

Art. 31 - Aplica-se ao processo de escolha dos conselheiros, subsidiariamente e no que couber, os regimes estabelecidos nas legislações federal e estadual para as eleições municipais.

Subseção II

Do Registro das Candidaturas

Art. 32 - O registro de candidaturas será individual e feito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até os dezesseis dias do quadragésimo quinto dia antecedente ao determinado para a escolha.

Art. 33 - Qualquer município com direito a voto poderá impugnar o registro do candidato que não satisfizer os requisitos exigidos nesta lei, dentro do prazo de quinze dias contados da apuração da relação dos candidatos.

na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos átrios da Prefeitura e do Fórum da Justiça Estadual.

§ 1º - A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O impugnado terá prazo para apresentar defesa no prazo de cinco dias.

§ 3º - Vencido o prazo para defesa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá no prazo de três dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 34 - Os prazos estabelecidos nesta subseção, quando vencidos em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Subseção III Da Propaganda Eleitoral

Art. 35 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização

de debates e entrevistas, assegurados tempo e espaço iguais para todos os candidatos.

Art. 36 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Subseção IV Dos Mesos Receptores e Apuradores

Art. 37 - A quantidade e distribuição dos mesos receptores, bem como a quantidade de mesos apuradores, serão determinados por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual será dada ampla divulgação.

§ 1º - Quando for constituída mais de uma mesa apuradora, todos os funcionários em local comum.

§ 2º - É proibida a presença, no local de apuração, de pessoa que não esteja devidamente credenciada,

com visto do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - Constitui-se cada mesa receptora de presidente, mesário, secretário e suplente e cada mesa apuradora de presidente, dos mesários, secretário e suplente, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Não podem ser nomeados membros da mesa receptora ou apuradora:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e, bem assim, o cônjuge;

II - os autoridades e agentes públicos, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

III - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º - Quem não houver recusado contra a composição da mesa

receptora não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 39 - na mesa receptora, o mesário substituirá o presidente, na falta ou ausência deste, e, em igual caso, o suplente substituirá o mesário ou o secretário. Na mesa apuradora, o primeiro mesário e, sucessivamente, o segundo mesário substituirá o presidente; o suplente substituirá qualquer um dos mesários ou o secretário.

Subseção V Da Fiscalização perante os mesos receptores e apuradores

Art. 40 - A fiscalização perante os mesos receptores e apuradores será exercida:

- I - pelos candidatos;
- II - por fiscais nomeados pelos candidatos;
- III - pelos representantes do Município Público na Comarca;
- IV - pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança;

e do Adolescente.

Carótipo único - Em relação ao inciso II, cada candidato não poderá ter mais de um fiscal em cada mesa.

Art. 41 - As infrações, sejam por escrito ou verbalmente, serão decididas de pleno pelo presidente da mesa.

Subseção II
do material para votação e apuração

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos quinze dias antes da eleição, o seguinte material:

I - folha de votação;

II - urna vazia e devidamente vedada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cédulas impressas, contendo os nomes dos candidatos, as quais deverão ser rubricadas pelo presidente da mesa e pelo mesário;

IV - formulário para lavratura do ato;

V - sobrecarga para dedução dos seguintes documentos:

a) folha de votação;

b) ata;

VI - envelopes, papel e qual-quer outro material necessário ao trabalho;

Art. 43 - Até antes do início da operação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Presidente de cada mesa operadora formulários para boletins de operação, suficientes para elaboração por mesa, bem como os demais materiais que se fizerem necessários.

Seção VII
Da Realização e Proclamação dos Resultados

Art. 44 - No prazo de quarenta e oito dias, a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a Presidência do Presidente deste, reunir-se-á para a realização e

a proclamação do resultado.

Capítulo IV

Das Entidades de Atendimento

Art. 45 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio socio-familiar;

II - apoio socio-educativo em meio aberto;

III - educação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não-governamentais estabelecidas neste município deverão inscrever seus programas, especificando os regimes de

atendimento, na forma deste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na incurso do dirigente da entidade nos punições dos artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 46 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 47 - As entidades não-governamentais serão fiscalizadas pelo Conselho Tutelar, ficando sujeitos às medidas estabelecidas no art. 97, II, da Lei Federal nº 8.069/90, no caso de descumprimento de obrigação constante no art. 94 da mesma lei.

Capítulo V

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 48 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 49 - Compõem os recursos do Fundo os verbos:

I - orçamentários do município;

II - transferidos ao município

nos termos do parágrafo único do art. 263 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - captados pelo município através de convênios ou por doações, legados e contribuições diretas aos Fundos;

IV - provenientes da reversão dos valores dos multas, nos termos do art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - resultantes de aplicações financeiras;

VI - outros que lhe forem destinados.

Título V Disposições Finais e Transitórias

Art. 50 - No prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo do município expedirá decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as indicações das entidades e órgãos enumerados no art. 12.

Parágrafo único - No prazo de quinze dias contados da publicação da

Decreto, por convocação do Prefeito Municipal, os membros do Conselho reunir-se-ão para serem impositivos por aquele e, em seguida, sob a presidência do membro indicado pelo Ministério Público, para eleger sua Mesa Diretora e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 51 - As entidades de atendimento, governamentais e não-governamentais, já estabelecidas no município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Carótipo único - no mesmo prazo fixado neste artigo, as entidades não-governamentais deverão promover seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 - O município incluirá, anualmente, no orçamento, dotações de verbas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53 - Para a execução dos recursos incluídos destinados ao cumprimento

mento desta lei, fica o Chefe do Executivo do município autorizado a abrir um crédito especial no orçamento do exercício em curso, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), podendo, para tanto, anular, total ou parcialmente, outras dotações, que não sejam destinadas à assistência social, à saúde nem à educação.

Art. 54 - O Poder Executivo do município poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, visando adequar e viabilizar a execução desta lei.

Art. 55 - Revogados os dispositivos em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bezituna municipal de Ilamira, 18 de dezembro de 1992.

Guionar Martins

Guionar Martins
- Prefeito Municipal

João Francisco Rodrigues
- Secretário -